



26

COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.15.0014756-4 (CNJ:.0026720-63.2015.8.21.0019)
Natureza: Falência
Autor: Unimed Vale dos Sinos - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Réu: Uhltra Indústria de Matrizes Ltda.-ME
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 02/06/2016

Vistos etc.

UNIMED VALE DOS SINOS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 88.258.884.884/0001-20, ingressou, perante este Juízo, com o presente Pedido de Falência contra **UHLTRA INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA.-ME**, CNPJ nº 91.238.766/0001-64, cuja integral qualificação consta da inicial.

Alegou a Requerente, em síntese, ser credora da Demandada pela importância de R\$ 4.011,61 (quatro mil, onze reais e sessenta e um centavos), salientando, para tanto, ter ingressado com execução de título extrajudicial em face desta em data de 29/07/2013, processo tombado sob o nº 019/1.13.0013153-2, com trâmite perante a 4ª Vara Cível da comarca, na qual a parte executada foi devidamente citada, porém, não pagou a dívida e não nomeou bens à penhora no prazo legal, e a despeito das várias tentativas em obter a satisfação de seu crédito no curso daquela lide, não logrou êxito, no entanto, em seu intento, restando frustrada a execução singular proposta.

Assim, com fulcro em certidão expedida pelo Juízo em que tramita referido feito, ingressou com o presente pedido e requereu a citação da parte devedora e, não sendo depositado o valor do débito e respectivos consectários legais, pugnou pela decretação da falência da sociedade Ré, com fundamento no artigo 94, inciso II, § 4º, c/c artigo 98, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005. Deu, à causa, o valor do débito, atualizado até 11/06/2014. Com a inicial, juntou os documentos das fls. 06/07.

Determinada a citação (fl. 09), e após várias diligências realizadas pela Autora, a Ré foi finalmente localizada e citada, por mandado, na pessoa da Srª Nilva Celita Rech (certidão do Oficial de Justiça - fl. 24), tendo deixado, por sua vez, de efetuar o depósito elisivo, bem como não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão lançada à fl. 24 verso dos autos.

O Ministério Público exarou promoção, declinando de intervenção no feito, nessa fase processual (fls. 93 e verso).

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

No caso em tela, não tendo a Requerida efetuado o depósito elisivo e tampouco contestado o pedido, embora regularmente citada, na pessoa indicada como sendo sua Representante Legal, é *revel*, consoante dispõe o artigo 344, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual reputam-se verdadeiros



os fatos articulados na inicial, os quais, a despeito disso, encontram amplo respaldo na documentação trazida.

Conforme se nota, para concretização da insolvência presumida, nesse caso, deve haver tripla omissão: inexistência de pagamento, de depósito ou nomeação de bens à penhora, devendo haver, portanto, certidão do juízo de que o devedor não pagou, não depositou ou não nomeou bens suficientes à penhora (art. 94, §4º)

Com efeito. A requerente aparelhou seu requerimento com certidão expedida pelo Ofício Judicial em que tramita a Execução de Título Extrajudicial proposta em face da ora Demandada, tombada sob o nº 019/1.13.0013153-2, na qual consta que a parte devedora foi devidamente citada, porém, a dívida exequenda não foi paga no prazo legal, e tampouco foram oferecidos ou localizados bens penhoráveis da Executada, suficientes para a satisfação do montante devido, a despeito das diligências adotadas pelo Credor no curso daquela demanda, restando atendida, assim, plenamente a previsão contida no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, na qual não há teto limitador para a decretação da quebra, consoante expressamente destacado na inicial.

Nesse cenário, fazem-se presentes os pressupostos legais para a decretação da falência da Requerida - inclusive, a condição de sociedade empresária da Ré - impondo-se a procedência do pedido formulado na inicial, nos termos do dispositivo legal supra referido e na esteira da jurisprudência pátria colacionada na inicial.

ANTE O EXPOSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** DE UHLTRA INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA., DEVIDAMENTE QUALIFICADA NA INICIAL, COM FULCRO NO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/05, DECLARANDO-A ABERTA NA DATA DE HOJE, ÀS 15 HORAS, E DETERMINANDO AS PROVIDÊNCIAS QUE SEGUEM:

a) nomeio Administradora Judicial a Bel. Claudete R. De Oliveira Figueiredo, inscrita na OAB/RS sob o nº 62.046, representando a sociedade de advogados Figueiredo, Oliveira e Fabris, mediante compromisso, a ser prestado em 24 horas;

b) intime-se a Falida para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação da dívida;

c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;

d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da atual Lei de Falências;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;

f) cumpra a Srª. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências, supra mencionada, bem como ficam, desde já, bloqueados, os valores pelo sistema *BACEN-JUD*, bem como a restrição da propriedade e posse de eventuais veículos e outros bens registrados em nome da falida, pelos sistemas *RENAJUD* e *indisponibilidade.org*, consoante recibos que seguem em anexo;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;

h) expeça-se mandado para a lacração das portas do



27
C

estabelecimento da Requerida, bem como arrecadem-se os seus bens, procedendo o(a) Administrador(a) Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo (artigos 108 e 109 da LF).

i) Intime-se a Representante Legal da Falida para que cumpra o disposto no artigo 104, incisos I a XII, da atual Lei de Quebras, em especial prestar declarações, em Cartório, no **prazo de 24 horas**, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

j) procedam-se, outrossim, às comunicações de praxe quanto ao decreto falencial, especialmente aos Órgãos Judiciais e Tabelionatos da comarca; Registro de Imóveis; Junta Comercial do Estado e outros;

h) publique-se, por fim, o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Novo Hamburgo, 02 de junho de 2016.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA Nº de Série do certificado: 3CD12950748FC32025BEF2A8580BEDDC Data e hora da assinatura: 02/06/2016 14:38:34</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 019115001475640192016198272</p> 
--	---